



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI 'ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>Solutiva</i>
	Rubrica

Processo : 10580.009629/93-12

Acórdão : 203-03.712

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 00.999

Recorrente : DRF EM SALVADOR - BA

Interessada : USIBA - Usina Siderúrgica da Bahia S/A

FINSOCIAL - Ilegitimidade da cobrança sob alíquotas superiores a 0,5%. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

CHS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.009629/93-12
Acórdão : 203-03.712

Recurso : 00.999
Recorrente : DRF EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado auto de infração de fls.01, em decorrência do recolhimento a menor da Contribuição ao FINSOCIAL sobre o faturamento, no período de ABR/91 a MAR/92, à alíquota de 0,5%, em cumprimento à decisão judicial no mandado de segurança nº 92.01.00551-2-BA, na 2ª Vara da Justiça Federal, e não à alíquota de 2%, como entende a fiscalização.

Em impugnação de fls.17/19, a impugnante alega, em síntese, que por decisão unânime do Tribunal Regional Federal, é devedora do FINSOCIAL sim, mas nos moldes do Decreto-Lei nº 1.940/82, isto é, à alíquota de 0,5%, até o advento da Lei Complementar nº 70/91.

Ainda mais, desta decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial ao STJ, o qual teve seu seguimento negado.

A impugnante argumenta que o art.62 do Decreto nº 70.235/72 deixa claro que durante a vigência deste aresto está vedado ao Fisco praticar todo e qualquer ato contra a impugnante relativamente à cobrança de FINSOCIAL pela alíquota de 2%.

Assim sendo, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração, determinando seu arquivamento.

Às fls.24/27, o Sr. Delegado da Receita Federal julga improcedente a ação fiscal e recorre de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10580.009629/93-12
Acórdão : 203-03.712

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL C. HOMEM DE CARVALHO

Deve-se reconhecer a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em seu Plenário RE nº 150.764-1-PE, DJU 02/ABR/94, que as leis que aumentaram a alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, devida até o mês de MAR/92, são inconstitucionais.

“No RE 150.764-PE, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 8.147/90, ficando esclarecido que o Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da LC nº 70/91. Quer dizer, até a edição da LC nº 70/91, o FINSOCIAL seria cobrado na forma do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88 (Areg/Ainst.nº 174.816-1)”.

E mais, o art. 62 do Decreto-Lei nº 70.235/72 versa o seguinte:

“Durante a vigência da medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão”.

Além disso, a contribuinte teve ganho de causa em relação à matéria ora discutida, conforme foi reconhecido pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

DANIEL C. HOMEM DE CARVALHO